Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2020

EMENTA:
REGULAMENTA O ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA.

Autor(es): Deputado CORONEL SALEMA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o Art. 280 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e estabelece a Política Estadual de Combate à Poluição Sonora, promovendo e reforçando medidas para implementá-la, visando a proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único - Considera-se poluição sonora a respectiva poluição do meio ambiente provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente e capaz também de provocar danos extra-auditivos no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino.

Art. 2º - Constitui dever constante do Estado a adoção, a implementação, o acompanhamento e a execução de políticas destinadas a combater a poluição sonora em todo o seu território, bem como o seu constante aprimoramento.

TÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Política Estadual de Combate à Poluição Sonora reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Estado do Rio de Janeiro, isoladamente ou em regime de cooperação com a União Federal, com os Municípios e com outros Estados, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado da poluição sonora.

Art 4º - A Política Estadual de Combate à Poluição Sonora deverá integrar uma Política Estadual do Meio Ambiente a ser oportunamente desenvolvida e deve articular-se com as demais políticas estaduais voltadas à proteção e defesa do meio ambiente e da saúde.

Parágrafo único. A Política Estadual de Combate à Poluição Sonora deverá articular-se também com as políticas federais voltadas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

Art. 5º - A Política Estadual de Combate à Poluição Sonora tem como princípios e fundamentos:

I – primazia do interesse público sobre o interesse privado;

II – cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

III – proteção e defesa da saúde e do meio ambiente; e

IV – informação e conscientização da população.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei Complementar, entende-se também como interesse público o crescimento e o desenvolvimento econômico ambientalmente responsável e equilibrado.

Art. 6º - A Política Estadual de Combate à Poluição Sonora tem como objetivos:

I – viabilizar, simultaneamente aos esforços de combate à poluição sonora, desenvolvimento econômico ambientalmente responsável e equilibrado;

II – articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de instrumentos em favor do combate à poluição sonora;

III – mitigar, prevenir e reparar os danos gerados à saúde da população e ao meio ambiente em razão da poluição sonora;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais sonoros;

V – promover a conscientização da população, inclusive nas unidades estaduais de ensino, quanto aos danos causados pela poluição sonora e às penalidades impostas pelo descumprimento das políticas estabelecidas e reforçadas por esta Lei;

VI – o desenvolvimento de parcerias em colaboração temporária ou permanente com instituições de ensino e pesquisa; e

VII – erradicar, por instrumentos próprios e por articulação com outras instituições, especialmente as de trânsito, a poluição sonora decorrente de veículos, especialmente motocicletas.

Parágrafo único. A mitigação, prevenção e reparação de danos, enquanto objetivo desta Lei Complementar, deve ser promovida individual e coletivamente, na forma que dispuserem esta lei e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DE ADOÇÃO, APRIMORAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA

Art. 7º - A adoção e o aprimoramento das políticas públicas de combate à poluição sonora deverão contar com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

Art. 8º - A implementação e a execução das políticas públicas direcionadas ao combate da poluição sonora deverá levar em consideração que ao Estado compete:

I – a conscientização da nocividade da poluição sonora para a saúde humana e para o meio ambiente; e

II – postura proativa na repressão à poluição sonora, inclusive em sede de tutela dos interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único. Os Municípios deverão colaborar com o Estado na implementação e na execução das políticas públicas direcionadas ao combate da poluição sonora.

Art. 9º - A implementação e a execução da política estadual de combate à poluição sonora poderão ocorrer pela adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – promoção de convênios entre o Estado, a União Federal e os Municípios, inclusive para

fins de fiscalização do cumprimento de normas específicas de trânsito que sirvam para o atingimento dos objetivos desta Lei Complementar;

II – estipulação de cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus e demais veículos de transporte público, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

III – incentivo as indústrias para investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

IV - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o cumprimento de normas técnicas;

V - incentivo às pesquisas e ao desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias;

VI – fornecimento de instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente Lei Complementar;

VII – estabelecimento de normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

VIII – fiscalização quanto ao cumprimento desta lei e normas dela decorrentes;

IX – fiscalização, de acordo com as normas regulamentares em vigor, do uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando à defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

Parágrafo único - As medidas e diretrizes desta Lei Complementar não excluem outras propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 10 - Sem prejuízo da contribuição de outros órgãos estaduais, universidades e demais instituições de pesquisas, caberá ao Poder Executivo promover estudos direcionados ao aprimoramento das políticas públicas de combate à poluição sonora, bem como a fiscalização de sua execução no Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO À PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA

Art. 12 - A prevenção à produção de poluição sonora deve ser promovida através de medidas de fiscalização das autoridades estaduais de saúde, meio ambiente e trânsito, que baixarão, preferencialmente em conjunto, normas regulamentares que fixarão limites e horários para a produção de ruídos sonoros de acordo com a natureza da propriedade, atividade ou coisa emissora.

Art. 13 - A repressão à produção de poluição sonora, qualquer que seja sua natureza, é dever do Estado, que a executará através:

I – da Secretaria de Estado de Saúde;

II – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

III – do Instituto Estadual do Ambiente; e

IV – no exercício de suas respectivas áreas de atuação:

a) da Secretaria de Estado dos Transportes;

b) do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro;

c) da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

d) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

e) da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente- DPMA.

Art. 14 - A Secretaria de Estado de Saúde promoverá fiscalizações destinadas a coibir a poluição sonora capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino.

§1º - A fiscalização mencionada no *caput* não exclui outras que a Secretaria de Estado de Saúde verificar necessárias, dentro de sua atribuição.

§2º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá promover fiscalizações no meio ambiente do trabalho.

Art. 15 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Instituto Estadual do Ambiente promoverão fiscalizações destinadas a coibir poluição sonora em todo e qualquer meio ambiente, seja o natural, o urbano e o do trabalho, especialmente quando a poluição sonora verificada for potencial ou efetivamente lesiva à população e à fauna.

Parágrafo único - A fiscalização mencionada no *caput* não exclui outras que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Instituto Estadual do Ambiente verificarem necessárias, dentro de sua atribuição.

Art. 16 - A Secretaria de Estado dos Transportes e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro promoverão fiscalizações destinadas a coibir poluição sonora advinda de veículos.

§ 1º - A fiscalização da poluição sonora de veículos que não sejam terrestres poderá ser delegada pela Secretaria de Estado dos Transportes a órgão público integrante de sua estrutura administrativa.

§ 2º - O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro deverá promover *blitzes* periodicamente com o objetivo de fiscalizar os níveis de emissão de ruídos sonoros advindos de veículos terrestres, principalmente motocicletas, providenciando as medidas que se fizerem necessárias conforme determinar a legislação do trânsito.

§ 3º - O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro priorizará as fiscalizações em locais que concentrem maiores reclamações acerca de ruídos sonoros, cujas estatísticas deverá levantar junto aos demais órgãos de fiscalização.

§ 4º - O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, quando constatar a violação a esta lei, tem competência para exigir de entregadores e de quaisquer motoristas de veículos a serviço de atividade econômica, informações sobre as pessoas que os empregam ou que são tomadoras de seus serviços, para fins de responsabilização solidária dos mesmos nos termos do artigo 24.

Art. 17 - As Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro exercerão, cada qual dentro de suas atribuições, atividade repressiva à poluição sonora.

§ 1º - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar à Polícia Civil, através da Delegacia de Polícia local; e à Polícia Militar providências destinadas a fazê-los cessar.

§ 2º - As Polícias Civil e Militar baixarão portarias regulamentando as formas de atendimento à população, vedada a recusa no atendimento a chamados e a exigência da presença do reclamante no recinto emissor da poluição sonora, sob pena de responsabilização disciplinar do agente que o ordenar.

Art. 18 - Os órgãos estaduais encarregados da prevenção, fiscalização e repressão à poluição sonora deverão contar com equipamentos medidores da potência de ruídos sonoros, a serem custeados preferencialmente pelo Fundo Especial de Controle Ambiental ou por outro órgão estadual que a administração pública vislumbrar oportuno.

Art. 19 - Aos Municípios caberá exercer, através dos órgãos que a organização administrativa municipal determinar competentes, as mesmas atribuições preventivas e repressivas em termos de combate à poluição sonora.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, aos Municípios.

§ 2º - Na prevenção e combate à poluição sonora, visando o atingimento dos fins desta Lei, o Estado deverá prestar auxílio aos Municípios no que couber.

§ 3º - Responderá por omissão o Município que não contar com equipamentos medidores da potência de ruídos sonoros.

§ 4º - No exercício do seu dever de colaboração, fica o Estado autorizado a adquirir e doar aos Municípios equipamentos medidores da potência de ruídos sonoros.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art. 20 - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 21 - Consideram-se e presumem-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas; e

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - As autoridades estaduais e municipais competentes baixarão normas regulamentares que fixarão limites e horários para a produção de ruídos sonoros de acordo com a natureza da propriedade, atividade ou coisa emissora.

§ 2º - Sendo de interesse público a emissão de ruídos sonoros além dos limites estabelecidos neste artigo, deverá o emissor providenciar equipamentos de proteção às pessoas que potencialmente poderão ser lesadas.

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto nas normas regulamentares estaduais e nas normas municipais, são expressamente proibidos os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a oitenta e cinco decibéis;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando interferências ao sossego, intranquilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública sem autorização ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocados por blocos carnavalescos ou quaisquer outras entidades similares, em bairros residenciais, no período da zero hora às sete horas, mesmo aos domingos, feriados e nos trinta dias que antecedem o tríduo carnavalesco; e

VIII - produzidos em casas noturnas, acima de 55 decibéis, a partir das vinte e duas horas.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, serão conduzidos para a Delegacia de Polícia os motoristas que forem flagrados conduzindo veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nas normas regulamentares estaduais e nas normas municipais, são permitidos, observado o artigo 21 desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das sete às vinte e duas horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos, em desfiles oficiais ou religiosos, ou quando autorizados pelos municípios;

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e dos horários escolares, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos quinze dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das sete às doze horas;

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre nove e dezoito horas;

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de sete e dezenove horas, exceto quando houver premente interesse público envolvido, quando o horário será livre;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre nove e vinte e uma horas.

§ 1º - A limitação a que se referem os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 2º - As serras dos tipos adotadas em construção de edificações, situadas em regiões urbanas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da aplicação da presente Lei:

I - o proprietário de bem móvel gerador de ruídos em desacordo com esta lei, com aquele que estiver operando o bem ou for responsável pelo seu uso em desconformidade com as disposições desta lei;

II – o proprietário de bem imóvel a partir do qual estejam sendo originados ruídos em desacordo com esta lei, responde solidariamente com aquele que for seus ocupante a qualquer título.

Art. 25 - Para os fins do inciso II do artigo anterior, em relação aos condomínios edilícios:

I – o condomínio responderá solidariamente com os emissores de ruídos sonoros apenas se a administração condominial se omitir quanto ao combate da poluição sonora oriunda de suas unidades imobiliárias ou de partes comuns;

II – a omissão se verifica inclusive quando as interferências oriundas das unidades imobiliárias ou de partes comuns do condomínio edilício atingirem terceiros vizinhos estranhos à comunhão e a administração condominial se quedar inerte;

III – a administração condominial não será considerada omissa se demonstrar que envidou esforços, ainda que infrutíferos, pelo combate à poluição sonora oriunda das unidades imobiliárias ou de partes comuns do condomínio; e

IV – aplicada penalidade ao condomínio, caberá regresso em face do transgressor e dos agentes de sua administração responsáveis pela omissão.

Art. 26 - As empresas de transporte respondem:

I – solidariamente, com os motoristas dos veículos utilizados nas entregas.

II – sem prejuízo do estatuído na legislação de trânsito, pelos danos coletivos ao meio ambiente decorrentes da contratação, trabalhista ou não, de condutores de veículos que emitam ruídos em desacordo com esta lei e os regulamentos dela decorrentes.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entendem-se também como empresas de transporte aquelas que operam através de aplicativos de entregas, sejam os entregadores empregados ou não.

Art. 27 - A responsabilidade pelos danos e infrações decorrentes desta Lei é objetiva.

Parágrafo único - Na satisfação das obrigações pecuniárias decorrentes desta lei, o crédito indenizatório terá preferência sobre o crédito decorrente da aplicação de multa.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 28 - O Estado do Rio de Janeiro primará pela responsabilização, em sede de tutela coletiva, dos autores de danos decorrentes da poluição sonora.

Parágrafo único. No exercício de suas competências em sede de tutela coletiva, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro deverão contar, quando solicitado, com o auxílio dos demais órgãos estaduais.

Art. 29 - Serão revertidas ao Fundo Especial de Controle Ambiental eventuais indenizações arbitradas em desfavor dos autores de danos decorrentes da poluição sonora em sede de tutela coletiva.

Art. 30 - A satisfação das obrigações indenizatórias e administrativas dos autores de danos decorrentes da poluição sonora poderá ocorrer, também, pela alienação em hasta pública dos equipamentos e propriedades a partir dos quais se originaram os ruídos causadores de danos.

Art. 31 - Os agentes públicos estaduais que se omitirem no cumprimento da legislação de combate à poluição sonora serão diretamente responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pela omissão.

Parágrafo único. O Município e seus respectivos agentes públicos que se omitirem no cumprimento da legislação de combate à poluição sonora responderão solidariamente pelas reparações cabíveis.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 32 - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei Federal, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades de:

I – multa;

II – apreensão do bem a partir do qual se originar a poluição sonora;

III – suspensão para funcionamento; e

IV – cassação de alvará ou licença para funcionamento.

Art. 33 - A penalidade será aplicada pelos órgãos competentes, onde deverão ser observados:

I – a gravidade da transgressão, que se medirá, também, pela extensão de eventual dano;

II – a reincidência do transgressor;

III – eventual ganho financeiro auferido pelo transgressor; e

IV – demais circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas por regulamento do Poder Executivo.

§1º. As multas terão valor mínimo de 500 UFIR/RJ e seu produto será revertido ao Fundo Especial de Controle Ambiental.

§2º. A apreensão ou a interdição das fontes produtoras de ruídos somente serão aplicadas, conjuntamente com a penalidade de multa, no caso de reincidência.

§3º. Aquele que responder pelo pagamento de multa não poderá ter devolvido o bem apreendido, ou levantada a penalidade de interdição de estabelecimento enquanto a pena pecuniária não estiver saldada.

§4º. A cassação de alvará ou de licença para funcionamento ocorrerá se as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 30 se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

§6º. Enquanto não baixado o regulamento a que alude este artigo, caberá aos órgãos responsáveis

pela aplicação das multas definir, observando-se os critérios do *caput*, o valor das multas que aplicar.

Art. 34 - Constatando-se que o Estado e os Municípios não vêm desenvolvendo as atividades repressivas decorrentes desta lei a contento, qualquer interessado poderá requerer a aplicação das penalidades previstas nesta Lei pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa dos respectivos entes e seus agentes pela omissão.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 36 - Fica revogada a Lei Estadual nº 126, de 10 de maio de 1977 e demais diplomas alterados.

Art. 37 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de outubro de 2020.

DEPUTADO CORONEL SALEMA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter o presente Projeto de Lei Complementar, que regulamenta o artigo 280 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro para estabelecer a Política Estadual de Combate à Poluição Sonora.

O anteprojeto é de lavra da 16ª Subseção da Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/Niterói), que através das suas Comissões de Direito Imobiliário e Urbanístico e de Direito Ambiental, tinham originalmente o objetivo de elaborar um projeto de lei que visasse coibir os incômodos gerados pelo barulho oriundo de motocicletas.

Na análise da legislação vigente, constatou-se que a atual legislação sobre controle da poluição sonora, a Lei 126, de 10 de maio de 1977, dita “Lei do Silêncio”, está defasada e que o artigo 280 da Constituição Estadual, que estabelece que “A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora”, jamais foi regulamentada desde a promulgação da referida Constituição, em 05 de outubro de 1989.

Diante da insuficiência de substrato legislativo para garantir a aplicação da intencionada legislação, e verificando-se ser legislativamente inconveniente a adoção de mais uma lei especial em matéria ambiental, expandiu-se o escopo da proposição para que fosse baixada uma nova “lei do silêncio” adequada à modernidade e aos novos ordenamentos instituídos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Criou-se, assim, a “Política Estadual de Combate à Poluição Sonora” que se pretende ver instituída através da presente proposição. Nela, o Estado do Rio de Janeiro reconhece seu dever constante de coibir a poluição sonora, seja diretamente ou através da colaboração com outros entes federados, especialmente os Municípios que compõem o Estado.

Não foi nossa intenção romper completamente com o que o ordenamento estadual atualmente dispõe. Consta desta proposição tudo o que consta na atual “lei do silêncio” e que pôde ser aproveitado, notadamente em termos de proibições, limite geral máximo de emissão de ruídos sonoros (mantido em 85 decibéis) e colaboração das autoridades policiais.

Falta na atual legislação, contudo, a definição de pontos importantes para um combate mais efetivo à poluição sonora, tais como normas gerais aplicáveis à política; a responsabilidade civil dos infratores e a autorização para que o Estado adquira e doe equipamentos medidores de som aos Municípios, que terão mais capilaridade na aplicação desta proposição, se convertida em Lei.

No que se refere à responsabilidade civil e administrativa dos infratores *(matéria de competência legislativa do Estado por força do artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal,* frise-se; dispusemos expressamente acerca da responsabilização solidária dos proprietários de móveis e imóveis a partir dos quais se origina a poluição sonora, independentemente de serem esses os seus utilizadores. Esse entendimento segue o que veio firmando o STF, inclusive no sentido de a responsabilidade pelos danos e transgressões ao meio ambiente serem de ordem objetiva, e as obrigações decorrentes de tanto terem natureza *propter rem*.

Merece destaque também a disposição que, cumprindo com o objetivo original da proposição, responsabiliza solidariamente as empresas de transporte que operem através de entregadores que utilizem veículos produtores de poluição sonora em desacordo com o estabelecido na proposição, independentemente desses entregadores terem vínculos de natureza trabalhista com tais empresas.

Ressalta-se que o Estado do Rio de Janeiro não possui uma política unificada voltada para a preservação do meio ambiente em todas as suas acepções, pelo o que a proposição estabelece que a Política Estadual de Combate à Poluição Sonora deverá articular-se com uma política ambiental a ser oportunamente desenvolvida, o que esperamos que possa ocorrer ainda nesta legislatura.

São essas as razões que me levaram a fazer a presente proposição, a qual espero ver aprovada por meus pares com as colaborações e emendas que esta Casa de Leis vislumbrar, por oportuno, apresentar.

Legislação Citada

Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 126, DE 10 DE MAIO DE 1977.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA, ESTENDENDO, A TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 112, DE 12 DE AGOSTO DE 1969, DO EX-ESTADO DA GUANABARA, COM AS MODIFICAÇÕES QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

~~**Art. 3º** - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:~~

* Art. 3º- São expressamente proibidos os ruídos:
* Nova redação dada pela Lei 6410/2013.

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

~~**II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;**~~
* II- Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos, desde que ultrapasse o nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.
* Nova redação dada pela Lei 6410/2013.

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 7 horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

* VIII - produzidos em Casas Noturnas, acima de 55 decibéis, a partir das 22 horas.
* Acrescentado pela Lei nº 3827/2002.

TÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 2º desta Lei - os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos o em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

VI - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7 às 12 horas;

VII - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

*** Parágrafo único –** As serras dos tipos adotadas em construção de edificações, situadas em regiões

urbanas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, só poderão operar em recintos devidamente protegidos contra ruídos.
*** Incluído pela Lei nº 4931/2006.**

VIII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas.

Parágrafo único - A limitação a que se referem os itens VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

TÍTULO III
DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

~~**Art. 5º** - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.~~
* Art. 5º **-** Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei federal, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo e aplicados pela Secretaria Estadual da Polícia Civil**.**
Parágrafo único **-** Ocorrendo reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído e sua interdição.
* Nova redação dada pela Lei nº 3827/2002.

Art. 6º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 7º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 5º e 6º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 8º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 9º** - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas e fazê-los cessar.~~
Art. 9º **-** Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Delegacia de Polícia local, providências destinados a fazê-los cessar.
* Nova redação dada pela Lei nº 3827/2002.

Art.9º -A– Obedecendo ao disposto no Art. 2º, inciso I, cada Município regulamentará a presente Lei, dentro de seus limites.
* Incluído pela Lei 6410/2013.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1977.

FLORIANO FARIA LIMA - Governador
MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA
HUGO DE MATTOS SANTOS
RUBENS MÁRIO BRUM ZEGREIROS
JOSEF BARAT

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200200027	**Autor**	CORONEL SALEMA
Protocolo	23321	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	14/10/2020	**Despacho**	14/10/2020
Publicação	15/10/2020	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Legislação Constitucional Complementar e Códigos
03.: Defesa do Meio Ambiente
04.: Saúde
05.: Educação
06.: Ciência e Tecnologia
07.: Transportes
08.: Segurança Pública e Assuntos de Polícia
09.: Economia Indústria e Comércio
10.: Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
11.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei Complementar		
20200200027		
REGULAMENTA O ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA. => 20200200027 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Defesa do Meio Ambiente Saúde Educação Ciência e Tecnologia Transportes Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	15/10/2020	Coronel Salema
Despacho => 20200200027 => Proposição => => Sessão Extraordinária realizada 04 de março de 2021 - retirado de pauta	05/03/0202	
Distribuição => 20200200027 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200200027 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes	25/02/2021	
Requerimento de Urgência => 20200200027 => CORONEL SALEMA => A imprmir. Deferido automaticamente nos temos do §4º do Art. 127 do Regiemento Interno.	01/03/2021	

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO